



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600211-21.2023.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600211-21.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

INTERESSADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RESOLUÇÃO Nº 16.342

(17/07/2023)

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 96, alínea a, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo art. 30, inciso I, do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO a efetivação dos princípios da celeridade, eficiência processual, da razoável duração do processo, todos previstos no art. 5º da Constituição Federal; Considerando a necessidade de aprimoramento da administração da justiça e otimização da prestação jurisdicional diante do direito fundamental à razoável duração do processo e do princípio da eficiência que rege a Administração Pública, insculpidos no art. 5º, inciso LXXVIII, e art. 37, caput, da Constituição Federal, respectivamente;

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 14 e 15 do Código de Processo Civil, que estabelecem que a norma processual será aplicável imediatamente aos processos em curso, bem como a possibilidade de aplicação supletiva e subsidiária do estatuto processual aos processos eleitorais;



Art. 2º *iii.. iiiiiiiiiiiiiiiiiiiiiiiiiiiiiiiii*

§ 1º Fica autorizada, além dos meios ordinários previstos, a comunicação dos atos processuais por aplicativos de mensagem instantânea e por e-mail nos processos de prestação de contas eleitorais e de exercício financeiro.

§ 2º Quando realizadas por meios eletrônicos, reputam-se válidas as comunicações pela confirmação de entrega à pessoa a que se destina a mensagem ou o e-mail, no número de telefone ou no endereço informado no banco de dados da Justiça Eleitoral, dispensada a confirmação de leitura.

§ 3º Não será prevista ou adotada comunicação de atos processuais simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando a outra forma de comunicação caso frustrada a realizada sob a forma anterior.

§ 4º Em caso de omissão da legislação eleitoral, aplica-se subsidiariamente o disposto no art. 231 do Código de Processo Civil.

§ 5º O servidor responsável deverá certificar a data de envio da mensagem instantânea e/ou e-mail, juntando aos autos a respectiva certidão e a foto da tela (*print screen*) ou comprovante de envio de e-mail, conforme o caso. (NR)

.....

Art. 5º As comunicações dos atos processuais realizadas na forma dos parágrafos do art. 2º, têm aplicação imediata e poderão ser adotadas nos processos de prestação de contas em tramitação no Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, cabendo ao desembargador ou juiz eleitoral competente determinar a regularização da representação das partes." (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 4º da Resolução TRE-AL de n.º 15.508/2014.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió/AL, aos 17 dias do mês de julho de 2023.

Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Presidente